

MIN. DA FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06/02/07
Idirley José da Cruz
M. do Conselho de Contribuintes

CC02/C01
Fls. 222



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13608.000018/2001-11
Recurso nº 129.408 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 201-79.512
Sessão de 27 de julho de 2006
Recorrente SÃO JORGE AUTO ÔNIBUS LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29/02/07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/1988 a 30/09/1995

Ementa: DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INTERPRETAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL. DISCORDÂNCIA DO CONTRIBUINTE. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Uma vez caracterizada a renúncia às instâncias administrativas, pela submissão da matéria ao exame do Poder Judiciário, toda e qualquer controvérsia sobre o reconhecimento do direito reclamado deve ser solucionada pelos meios próprios daquele Poder, descabendo às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes dizer à autoridade fiscal responsável pelo cumprimento da decisão o modo como deve interpretá-la.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TOTALIDADE DOS INDÉBITOS NELA RECONHECIDOS. SUPOSTO ERRO NA APLICAÇÃO DA DECISÃO.

Descabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes manifestarem-se a respeito da apuração de valores efetuada pela autoridade fiscal em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, devendo a autoridade manifestar-se de forma circunstanciada a respeito da discordância do interessado.

Recurso não conhecido.

7 *Min*

Processo n.º 13608.000018/2001-11
Acórdão n.º 201-79.512

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 02 / 07
Idirley Gomes
Min. Sec. de Contribuintes
Segundo Conselho de Contribuintes

CC 02/C01
Fls. 223

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

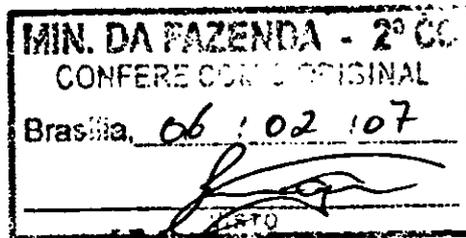
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Relatório

ESTO
BRASIL
Min. SAGS - Abreus
Superior Conselho de Contribuintes

Trata-se de recurso voluntário (fls. 211 a 219) apresentado contra o Acórdão nº 7.635, de 24 de janeiro de 2005, da DRJ em Belo Horizonte - MG (fls. 195 a 198), que indeferiu a solicitação da interessada, quanto a pedido de restituição de PIS, apresentado em 16 de março de 2001, relativamente aos períodos de novembro de 1988 a setembro de 1995, que havia sido objeto de Despacho Decisório da autoridade local (fls. 94 a 96), comunicado à interessada em 13 de fevereiro de 2004.

A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 10/02/1989 a 13/10/1995

Ementa: AÇÃO JUDICIAL - COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO - A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos exatos termos em que foi passada.

Solicitação Indeferida".

O despacho da autoridade local reconheceu parcialmente o direito creditório.

Na manifestação de inconformidade alegou a interessada que não teriam sido utilizados os índices de correção e juros determinados pela decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 1997.38.00.048409-0 e que, a partir de janeiro de 1996, caberia a incidência da Selic. Além disso, somente teriam sido considerados os pagamentos a partir de julho de 1989.

Segundo a DRJ, "o provimento judicial não incluiu a Selic", uma vez que nada mencionou a seu respeito e que determinou a incidência dos juros de 1% ao mês, após o trânsito em julgado. Ademais, os juros Selic não se confundiriam com correção monetária.

Quanto aos expurgos inflacionários, considerou não ter razão a interessada, uma vez que a apuração de fl. 89 adotou os valores de IPC mensais.

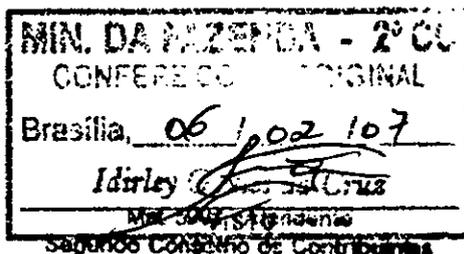
Por fim, esclareceu que, relativamente aos períodos de novembro de 1988 a junho de 1989, houve imputação de pagamento, de acordo com fls. 87 e 88, que consumiu os pagamentos efetuados no período alegado.

No recurso alegou a interessada que a sentença determinou a incidência da "correção monetária apurada nos termos do requerido na inicial" e que, no item 10.2.3, foi expressamente requerida a incidência da Selic, a partir de janeiro de 1996.

Ademais, a Fiscalização não teria utilizado outros índices além dos previstos na Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8, de 1997.

A seguir, fez observações sobre o cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado e alegou que a incidência da Selic nos casos de restituição seria determinação legal.

É o Relatório.



Voto

CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

As matérias submetidas ao recurso dizem respeito à aplicação da Selic, aos expurgos inflacionários e aos indébitos dos períodos de novembro de 1988 a junho de 1989.

Quanto à Selic, o litígio diz respeito a saber se a decisão judicial reconheceu ou não a sua incidência.

No tocante aos expurgos, a DRJ considerou que foram levados em consideração na apuração dos indébitos.

Finalmente, em relação aos períodos de novembro de 1988 a junho de 1989, afirmou o Acórdão de primeira instância que a não apuração de indébitos deveu-se à forma como a imputação de valores foi realizada.

A primeira questão diz respeito claramente à matéria de direito e à interpretação da decisão judicial. Trata-se de matéria submetida ao exame do Poder Judiciário, na ação proposta pela interessada.

Dessa forma, questiona-se, no presente processo administrativo, a forma de execução da decisão judicial.

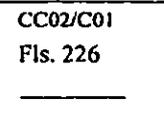
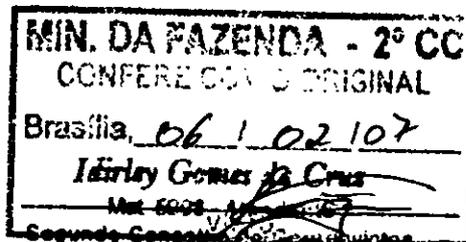
Da mesma forma que não se examina, em sede de recurso, matéria discutida em ação judicial, em face da renúncia tácita às vias administrativas, descabe, igualmente, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes dizer à autoridade fiscal como deve interpretar a decisão judicial.

Muito embora no item 10.2.3 da inicial (fl. 56) a interessada tenha requerido a aplicação da Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, a título de “atualização monetária” e a sentença, conforme demonstrado pela certidão de fl. 58, tenha concedido a “correção monetária”, nos termos requeridos na inicial, não se trata de questão a ser analisada em recurso administrativo.

Esclareça-se, por um lado, que qualquer dúvida ou obscuridade na sentença deveria ter sido tratada em embargos de declaração apresentados pela parte prejudicada e que, por outro lado, a interpretação da decisão judicial fica a cargo e risco da autoridade administrativa, cabendo ao contribuinte o ônus de fazer valer o direito que, em seu entendimento, não tenha sido atendido, buscando o foro apropriado.

Ademais, configurada a renúncia às instâncias administrativas, pela propositura de ação judicial, ela é definitiva, devendo todas as demais questões que dela derivarem serem tratados no âmbito do Poder Judiciário (embargos de declaração, ação rescisória, reclamação etc.).

A segunda questão diz respeito a saber se a apuração está de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, relativamente aos índices de correção monetária. Não se discute aqui o direito, que é incontroverso, mas a forma de apuração adotada.



Em que pese tratar-se de matéria de fato, a questão da incidência dos índices de correção monetária relativos aos chamados "expurgos inflacionários" também é matéria atinente ao cumprimento da decisão judicial.

A autoridade fiscal tem a obrigação de dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas fiscalizar e rever atos de apuração de valores.

Dessa forma, cabe à repartição competente da Delegacia de origem verificar se os cálculos estão corretos, demonstrando a correta apuração à interessada, por ser parte de seu direito de petição, reconhecido pela Constituição.

O mesmo raciocínio aplica-se aos débitos dos períodos de novembro de 1988 a junho de 1989.

A interessada alega no presente processo que eles não teriam sido considerados na apuração, o que violaria a decisão judicial.

A DRF, por sua vez, elaborou demonstrativo que abrangeu os valores de tais períodos.

Quanto aos períodos de novembro de 1988 a março de 1989, conforme esclarecido no Acórdão de primeira instância, houve imputação de pagamento (fls. 87 e 88), em que os valores foram consumidos na ordem da data de pagamento, não tendo a interessada demonstrado no recurso ter havido erro em relação a esse item da apuração.

Por fim, esclareça-se que não cabia à Delegacia da Receita Federal de Julgamento pronunciar-se a respeito de tais matérias, razão pela qual o Acórdão de primeira instância deve ser considerado sem efeito, cabendo à autoridade fiscal o ônus de interpretar e dar cumprimento à decisão judicial e à interessada o de zelar pelos seus direitos no foro apropriado.

À vista do exposto, voto por não se tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

